

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.278/91-41

SESSAO DE 26 DE JANEIRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.045

RECURSO Nº: 82.054 - FINSOCIAL - EXS. de 1986 A 1988

RECORRENTE: EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o FINSOCIAL - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arquivando o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

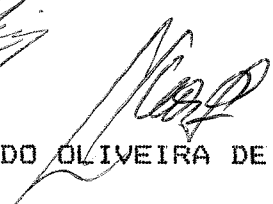
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 26 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antônio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto Gonçalves, este último por motivo de férias.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.278/91-41

RECURSO Nº: 82.054 - FINSOCIAL - EXS. DE 1986 A 1988

ACORDAO Nº: 101-86.045

RECORRENTE: EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 17.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/006.275/91-53.

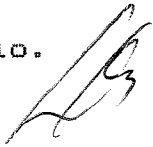
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 1º, par. 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82, e alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 30/06/92 e, inconformada, ingressou em 29/07/92 com o recurso voluntário de fls. 40/41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/006.278/91-41

Acórdão nº 101-86.045

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/006.275/91-53), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-85.379, de 27/07/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

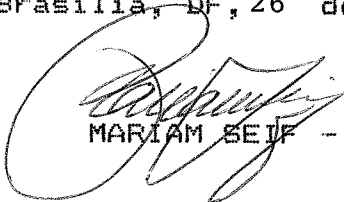
PROCESSO Nº 10880/006.278/91-41

Acórdão nº 101-86.045

entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA

